



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net

Soluções & Treinamentos em Gestão Pública

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA/PA



**RECEBIDO**  
Em: 27/03/2014  
Comissão Permanente de Licitação CPL

Priscilla Mendes  
Presidenta da CPL/PMA



## RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA

REF.: PROCESSO Nº 585/2013/SEMAD

PREGÃO PRESENCIAL No 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de gestão municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de administração patrimonial.

A Empresa **L. M. S. BINO - ME**, inscrita no **CNPJ sob o nº 09.589.810/0001-08**, com sede à Travessa WE-53, Cidade Nova V, nº 1202-A, bairro Cidade Nova, Ananindeua, Estado do Pará, CEP. 67.133-360, por seu proprietário **Sr. Luiz Marcelo Santana Bino**, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1949518 e do CPF nº 398.837.442-34, infra-assinado, detentor de amplos poderes, tempestivamente, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e na alínea "a" e "b", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a **fim de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão dessa digna pela **Pregoeira e sua equipe de apoio, quanto a desclassificação da proposta ofertada pela recorrente, acompanhando decisão da Comissão quanto ao "Teste e análise da solução ofertada", (item 10 do edital) e quanto ao resultado final habilitando licitante**, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir:

**L.M.S. BINO-ME**  
CNPJ: 09.589.810/0001-08  
Ananindeua - PA

**I - TEMPESTIVIDADE**

Conforme consta do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e item 12.6 do edital em questão, declarado vencedor, teria qualquer licitante ao final da sessão pública de forma imediata e motivada, manifestação de sua intenção de interposição de recurso administrativo, e foi esse o procedimento realizado em seção, o vencido teria o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões do recurso.

**Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF**

**12.6** Declarado o vencedor, e depois de decorrida a fase de regularização fiscal, caso o licitante vencedor seja microempresa ou empresa de pequeno porte ou cooperativa enquadrada no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007, qualquer licitante poderá, ao final da sessão pública, de forma imediata e motivada, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Tendo em vista a **sessão realizada no dia 24 de março de 2014**, que teve como **resultado HABILITAÇÃO** da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ. Nº 00.165.960/0001-01, do pregão em tela, assim o **prazo final para interposição de recurso é em 27 de março de 2014**, razão pela qual o mesmo é tempestivo.

**II - DAS RAZÕES DO RECURSO**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

Sucedo que a recorrente, depois de ter sido VENCEDORA na fase de lances, em sessão realizada na data de 19 de fevereiro de 2014, a mesma foi convocada para realizar "teste de ensaio" para verificação da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no Termo de Referência (item 16 do edital - Anexo I do edital).

No "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada", realizado em sessão de 24 e 25 de fevereiro de 2014, por Comissão constituída pela Portaria nº 540 de 20 de fevereiro de 2014, aplicou metodologia de análise na forma do edital, não constando qualquer ausência de atendimento por parte da recorrente, desta forma atendendo aos preceitos do edital.

Contudo em sessão do dia 27 de fevereiro de 2014, de forma surpreendente a recorrente teve sua proposta desclassificada, com a justificativa de não ter atendido



integralmente aos requisitos do edital e termo de referência, fruto de uma "sessão reservada" realizada no dia 26 de fevereiro de 2014, sem a presença da recorrente e tão pouco informada de tal sessão.

Sendo então convocada a segunda colocada a qual não compareceu para realização do "teste de ensaio".

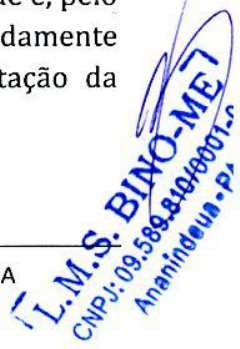
Diante da ausência da segunda colocada, em sessão realizada na data de 13 de março de 2014, foi convocando a terceira colocada na fase de lances, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, CNPJ. Nº 00.165.960/0001-01, para proceder ao "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada", destacamos que se quer deveria ter sido dada como credenciada a este certame.

Em sessão do dia 19 de março de 2014, quando da realização do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" a terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não apresenta qual a denominação do produto a ser proposto para o referido teste de ensaio, razão pela qual apresenta diversas pendências. Dando sequencia no "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" no dia 20 de março de 2014, a apresentação da referida empresa continua na mesma sistemática sem qualquer identificação do produto e apresentando várias pendências, sendo que algumas se quer foram apresentadas, sendo que a Comissão para avaliação recusou-se a fazer constar em ata.

Ainda no mesmo dia, ou seja, em 20 de março de 2014, em ato continuo a Comissão designada realizou outra sessão e homologa o resultado do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada", desconsiderando qualquer forma de análise e não atendimento por parte da licitante terceira colocada, que veremos a frente.

Assim na data de 24 de março de 2014, em sessão para comunicado do resultado do "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada" da terceira colocada a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, foi declarado seu teste homologado pela Comissão designada pela Portaria nº 568 de 14 de março de 2014 e acompanhado pela Pregoeira e sua equipe de apoio. Na sessão foi procedida a fase de habilitação com a análise da documentação, de forma gritante dada a terceira colocada como habilitada, mesmo com ausência de documentos e demais que não satisfazem o requerido no chamamento do edital.

Ocorre que, tais assertivas encontram-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação da recorrente afigura-se como ato nitidamente ilegal, pelo credenciamento, pela homologação da proposta ofertada e habilitação da terceira colocada, como à frente ficará demonstrado.



**III - DAS RAZÕES DA REFORMA**

A decisão sob comento, merece ser reformada, por que



A Pregoeira e equipe de apoio, realizou credenciamento, em seguida abertura dos envelopes das propostas dos licitantes (item 8.3 do edital - O **ENVELOPE N.º 1**), **sequer se ativeram aos preceitos das normas contidas nos subitens 8.5.1 e 8.5.3, do edital**, deixando a empresa terceira colocada GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, **participar da fase de lances sem apresentar em sua proposta o determinado no subitem 8.5.3 a descrição do objeto e a especificação dos serviços ofertado**, ferindo também ao item 8.5.3 do edital, então vejamos:

**8.5. A proposta comercial deverá ser apresentada [...]:**

**8.5.1. Descrição do objeto da licitação;**

**[...] *omissão de informações***

**8.5.3. Especificação detalhada dos serviços.**

Devendo então a Pregoeira e sua equipe de apoio analisar de forma igualitária e se atendo aos ditames do edital em especial as letras "a" e "b" ambas do item 9.2 do edital, razão pela qual a terceira colocada a empresa **GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços não demonstrou conformidade em sua proposta nas especificações quanto ao produto e serviços ofertados. Deveria então a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, ter sua proposta desclassificada**, razão pela qual não há como prosperar até mesmo uma análise de teste de produto sem saber qual produto será testado e analisado sua oferta;

**9.2 A pregoeira e sua equipe de apoio, após a conferência do credenciamento dos representantes legais, abrirá o envelope nº 1, cujos documentos serão analisados segundo os seguintes procedimentos que se seguem:**

a) **Verificação da conformidade das propostas com as especificações e demais exigências constantes deste Edital**, sendo rubricadas pela pregoeira e pelos membros da equipe de apoio, bem como pelos demais representantes dos licitantes, estes no final da sessão pública;

b) **Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente Edital e seus anexos, sejam por serem omissos, ou por apresentarem irregularidade ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou contrários às especificações mínimas do objeto exigidas no ato convocatório;**

A Pregoeira e sua equipe de apoio mesmo contrariando nas normas do edital procederam com a fase de julgamento das propostas de preços a qual deu como vencedora na fase de lances a proponente Recorrente, ficando então a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços como terceira colocada na fase de lances.



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154



Sendo a empresa proponente e Recorrente convocada para proceder à realização do **“Teste e Análise da solução ofertada”** em atenção ao item 10 e seus subitens do edital, os quais destacamos que deveria ser procedido tudo em apenas 2 (dois) dias úteis e com acompanhamento dos técnicos da administração, com base em critérios técnicos e pela simples metodologia do preenchimento de um **“check-list”** pela comissão indicada pela SEMAD;

#### 10. TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA

10.1 - A licitante melhor classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar **“teste de ensaio”** para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no Termo de Referência - Anexo I deste edital. O teste ocorrerá na cidade de Ananindeua, em local a ser definido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO com o acompanhamento presencial de seus técnicos, nos horários de 8:00h às 14:00h. Este teste deverá ser iniciado em até 03 (três) dias após a data do término da etapa de lances e deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início.

10.2 - A homologação da solução realizada neste **“teste de ensaio”** será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no Anexo A e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um **“check-list”** por uma comissão indicada pela SEMAD, de acordo com os requisitos previstos no Anexo A, do Termo de Referência – Anexo I deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;

Contudo a Comissão de Avaliação de forma alheia aos preceitos do edital e as normas reguladoras da Lei nº 10.520/2002 que regula o Pregão Presencial e a Lei nº 8.666/93 que norteia do processo de contratação por licitação pública, recusou a informar no segundo dia e final do **“Teste de Ensaio”**, ou seja, na data de 25 de fevereiro de 2014, mesmo requerido pelo proponente Recorrente, quando ao **resultado de atendimento da solução ofertada e tão pouco a referida Comissão fez constar qualquer anormalidade pelo não atendimento.**

Contudo em 26 de fevereiro de 2014 a mesma procedeu de forma isolada seu juízo em **“sessão reservada”** como a mesma foi e esta intitulada na presente ata do referido dia, vale ressaltar que a Lei nº 8666/93, coíbe qualquer prática desta natureza, uma vez que corre quanto aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa, com este provocando o cerceamento de defesa e manifestação.

Tal **“sessão reservada”** para análise do produto e serviços propostos viola o disposto no Art. 3º da lei 8666/93 (violação a princípios). **Não há sessão reservada em matéria de licitação.** Tanto que o Art. 43, §1º da referida lei diz *“A abertura dos envelopes*



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net  
Sistema de Tratamento em Gestão Pública

06

contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos presentes e pela Comissão". E, complementando, o Art. 44 § 1º, diz "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".



Comissão de Análise ao proceder "sessão reservada" sem a participação do licitante Recorrente **procede à descaracterização dessa forma o pregão presencial** conforme estabelecido na Lei nº 10.520/2002 e na Lei nº 8666/93.

**Ademais se qualquer ato contrário ao edital deveria este estar fincado em ata no momento do "Teste e Análise da solução ofertada", como determinado esta no próprio edital na letra "u" do item 9.2, vejamos:**

9.2 A pregoeira e sua equipe de apoio, [...]

[...]

u) Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, em que serão registradas as ocorrências relevantes e, ao final, será assinada pela pregoeira, equipe de apoio e os licitantes presentes;

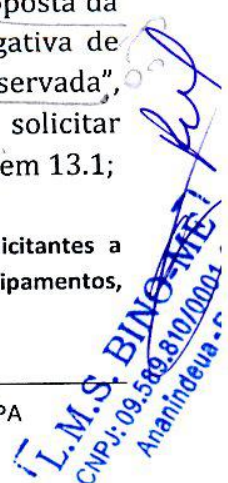
Sobre a **relevância** deste tema, convém citarmos explanação sem retoques elaborada por Toshio Mukai;

"a disputa entre os proponentes é tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluíus, faltar à competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo".

A demonstração de falta de preceitos ao edital por parte da Comissão na análise do "Teste de Ensaio" fica nítida, pois como poderia ela de forma isolada analisar e avaliar uma proposta de um produto se sequer ela conhece, ademais a falta de subjetividade e forma tendenciosa nesta "sessão reservada", foi colocar item atendido como não atendido, como pode ser verificado em ata de 24 de fevereiro de 2014, "itens aprovados" e em sessão reservada na data de 26 de fevereiro de 2014, os mesmos itens reprovados não atendidos.

A Pregoeira e sua equipe foram levadas ao erro ao desclassificar a proposta da proponente Recorrente, tendo tão somente a Pregoeira e sua equipe a prerrogativa de acartar o teste na forma do edital e "nunca" uma análise precedida de "sessão reservada", ademais se dúvidas pairavam deveria a Comissão em especial a Pregoeira solicitar esclarecimentos para determinado o julgamento, como preceitua o edital em seu item 13.1;

13.1 A pregoeira poderá, a qualquer momento, solicitar aos licitantes a composição de preços unitários de serviços e/ou de materiais/equipamentos, bem como os demais esclarecimentos que julgar necessários.





**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net



A Comissão de Análise do "Teste de Ensaio" não convocou a empresa proponente Requerente para quaisquer esclarecimentos referentes aos não atendimentos sejam no momento da sessão ou em qualquer outro, **porém realizou tal procedimento de forma sigilosa (sessão reservada)**, deixando de convocar a presença dos demais licitantes do certame, então seu silêncio no momento da apresentação do "**Teste e Análise da solução ofertada**", demonstra que todos os itens forma aceitos e acatados com o preenchimento do "check-list".

E justamente por possuir tal finalidade (obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação não poderá, em hipótese alguma, ser atravancada por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição sob a égide de obtenção de "garantias" à Administração Pública.

Fica claro, portanto, que a minguada da indicação de qualquer dado concreto que pudesse sustentar a imaginada incoerência contida na proposta ofertada da recorrente, esta não poderia ser alijada da disputa por meras conjecturas as escuras em "sessão reservada".

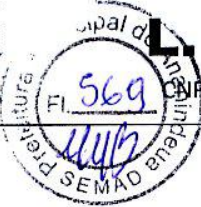
Aliás, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado.

Já com referência ao "**Teste e Análise da solução ofertada**", pela empresa terceira colocada na fase de lances, GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, a Comissão designada para referida análise além de não estar com todos seus membros como pode ser verificado nas atas quando da realização dos "teste de ensaio", não se ateve qual objeto a ser analisado, deixando de informar qual sistema de informatização estava em análise.

**Ademais a Comissão recusou-se a constar em ata quanto aos itens não apresentados pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, dentre eles em atendimento a folha de pagamento e da contabilidade que fora apresentado no dia posterior como pode ser verificado e constado em ata, mesmo assim sem apresentar novamente e recusando a constar em ata até mesmo quando a demonstração de geração e prestação de contas para o TCM - Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.**

A Pregoeira procedeu à abertura da sessão em 24 de março de 2014, o qual declarou com base na ata da Comissão para realização do "**Teste e Análise da solução ofertada**", a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços como tendo atendido a totalidade do "check-lista" na forma do edital, novamente Comissão pelas suas análises sem preceitos ao edital leva a Pregoeira e sua equipe de apoio ao erro.

L.M.S. BINO-ME  
CNPJ: 09.589.810/0001-08  
Ananindeua - PA



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota.net  
Sistemas & Treinamentos em Gestão Pública



Com a indução ao erro pela Comissão de Avaliação do "Teste de Ensaio" a Pregoeira e sua equipe procedem a sequencia do certame com a fase de habilitação a qual ao proceder análise da documentação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, conclui pela habilitação da mesma, decaindo de forma brusca a contrariedade a vários itens do edital, vejamos:

Quando da habilitação do licitante deverá apresentar no envelope de nº 2 sua documentação de habilitação jurídica, como consta no item 11 Habilitação e seus subitens, a empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, se trata de uma empresa denominada de Sociedade Anônima, então **deveria apresentar no referido envelope 2, seu ato constitutivo e modificativos com a ata de sua de seus administradores e a documentação comprobatória de seus administradores, coisa que não ocorreu ficando cristalino a não apresentação de qualquer deste, contrariando assim a letra "b" e b.1" ambos do item 11.5.2 do edital**, ademais o que foi juntado foi tão somente uma ata denominada de "Ata da 11ª Assembleia Geral Extraordinária com data de 10 de março de 2011, simplesmente demonstrando a modificação de sede da empresa;

#### 11. HABILITACAO

[...]

11.5 O ENVELOPE Nº 2 deverá conter todos os documentos a seguir relacionados:

[...]

#### 11.5.2 – Documentos para habilitação jurídica:

[...]

**b) No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;**

**b.1) Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva;**

Ademais não podemos se sustentar em documentos da fase de credenciamento uma vez que é fase distinta da habilitação, considerando ainda que a documentação apresenta no credenciamento é de toda resumida não atendendo se quer por completo o credenciamento, fato discutido na fase de credenciamento, mas aceito pela Pregoeira por se tratar de credenciamento.

O não atendimento ao item 11.5.5 quando da análise da qualificação técnica da referida empresa, uma vez que a mesmo apresentou tão somente atestados de capacidade técnica expedida por órgãos públicos de outros estados da federação (São

**L. M. S. BINO - ME**  
CNPJ: 09.589.810/0001-08  
Ananindeua - PA



Paulo e Santa Catarina), **errado não seria se aqueles municípios prestassem contas ao TCM/PA – Tribunal de Contas do Estado do Pará**, uma vez que um dos itens contratados é justamente um sistema informatizado que preste contas ao TCM/PA, como previsto nas **Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados**, item 6 do Anexo I – Termo de Referência – Anexo A, aqui trouxemos a baila:

**11.5.5 – Documentação relativa à qualificação técnica**

a) Para a qualificação técnica a licitante deverá apresentar **Atestado de Capacidade Técnica expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, em papel que identifique o(s) mesmo(s), assinado(s), datado e os signatários devidamente identificados com o nome completo e cargo, que comprove que a empresa licitante forneceu/prestou ou presta os serviços em quantidades e características similares ao objeto desta licitação;

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A**

**Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados**

Segue abaixo as descrições das características que deverão ser atendidas pelo contratado para atendimento das necessidades desta PMA:

[...]

**6. Sistema de Prestação de Contas para o TCM-PA**

**Diante deste fica patente que o licitante GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não atendeu ao item 11.5.5 do edital no quesito de prestar serviço e possuir sistema que já tenha atendido ao TCM/PA (Sistema de Prestação de Contas para o TCM-PA), ainda não bastasse em seus atestados se quer tem a comprovação de que prestou os serviços do item 10 (Serviços técnicos especializados em apoio ao sistema Patrimonial) do anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A;**

**ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO A**

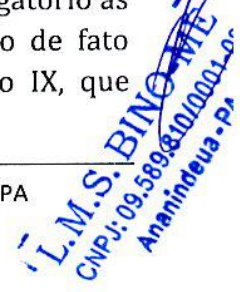
**Características Técnicas dos Sistemas e Serviços Especializados**

Segue abaixo as descrições das características que deverão ser atendidas pelo contratado para atendimento das necessidades desta PMA:

[...]

**10. Serviços técnicos especializados em apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial.**

A empresa **GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, apresenta declara falsa** ao afirmar que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma da letra “c” do item 11.5.5 do edital um vez que se teve em vista uma pessoa não credenciada até a data da abertura dos trabalhos de credenciamento de nome HUGO SEBASTIAN RODRIGUES DA CUNHA que em 17 de fevereiro de 2014 procedeu a vista técnica quesito obrigatório as participantes, tal fato de declaração falsa se caracteriza quando o credenciado de fato senhor TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES FREITAS declara na forma do Anexo IX, que





realizou a visita técnica prevista em edital, fato não realizado como demonstrado, devendo assim ser desclassificado na forma do item 5.1 letra b.1 do edital, item 9.3, e pelo não atendimento ao item 11.5.5 do mesmo instituto;

**5.1. -[...]:**

b.1) A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação e proposta sujeitará a licitante às sanções previstas neste edital.

9.3 - Verificando-se, no curso da análise, o descumprimento de requisitos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, a proposta será desclassificada;

**11.5.5 – Documentação relativa à qualificação técnica**

c) Comprovação fornecida pelo Departamento de Informática da PMA, situada na Secretaria Municipal de Administração, afirmando que a licitante tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, conforme Anexo IX. A necessária visita para obtenção desse documento ocorrerá em até um dia útil anterior à abertura dos envelopes, na Secretaria supracitada, situada na Rua Júlia de Cordeiro, 112 – Centro CEP: 67.113-000 – Ananindeua – PA, devendo ali o interessado contatar o Sr. João Pedro Braun Rabêlo, Diretor de Tecnologia da Informação, ou pessoa por ela designada.

A despeito ao edital é tamanho pela licitante GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, ao **apresentar Balanço patrimonial e Demonstrações Contábeis do exercício social de 2011 e 2012, totalmente alheio o que preconiza o edital, que deveria ser apresentado do “último exercício social”, ou seja, de do ano de 2013, contrariando assim o item 11.5.4 do edital;**

**11.5.4 – Documentação relativa à qualificação econômica:**

a) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedado a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da apresentação da proposta;

a.1) Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

a.1.1) sociedades regidas pela Lei nº 6.404/76 (sociedade anônima – S/A): **Balanços publicados em Diário Oficial** ou publicados em jornal de grande circulação ou por fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante.

Nesta mesma esteira pela não apresentação de Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já é material discutida em Tribunais ao qual pedimos veia e trouxemos o voto do **Desembargador Federal Fagundes de Deus, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA**



Nº 2003.34.00.022501-1/DF, que em caso semelhante proferiu entendimento idêntico ao nosso, de que o último exercício é o de 2013 e não de 2012, vejamos:

**VOTO**

“O Sr. Desembargador Federal **FAGUNDES DE DEUS**:

Objetiva a Impetrante, inabilitada na Concorrência nº 002/2003 – CONFEA sob o argumento de não ter cumprido o item 4, letra “j”, do edital, atinente à fase de habilitação, conferir validade ao balanço então apresentado, referente ao exercício social de 2001.

Observe-se o que estabelece o regulamento do certame (fls. 21):

**5. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO: (ENVELOPE Nº 1)**

*j) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes e balanços provisórios.*

Verifico que tal exigência está em consonância com o art. 31, I, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), senão vejamos:

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

É de se constatar, portanto, que a Apelante não cumpriu a exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal, sendo certo, ainda, que não impugnou o edital, no momento oportuno, conforme lhe competia.

Ora, a apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.

No que se refere à alegação de que, segundo o art. 1.078 do novo Código Civil – que praticamente reproduziu o art. 132 da Lei 6.404/76 (Lei das S/A) –, o balanço do exercício social só pode ser exigido a partir do último dia do quarto mês seguinte ao seu término, parece seguro não assistir razão à Impetrante. Eis a redação do aludido dispositivo, *in verbis*:

**Art. 1.078.** A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

*I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*

Como se pode facilmente concluir, a norma legal em nenhuma hipótese dispõe que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. Ela apenas dispõe que a deliberação do balanço possa ser feita até o quarto mês do exercício seguinte,



vale dizer, entre janeiro e abril do ano seguinte, e não unicamente findo o mês de abril.

A propósito, releva-se oportuna a reprodução de excerto do parecer ministerial da lavra do ilustre Procurador Regional da República, Dr. Marcus da Penha Souza Lima, nestes termos (fls. 251-252):

(...), é certo que o artigo 1078 do novo Código Civil prevê a realização de assembléia, até o quarto mês após findo o exercício social, com o fim de deliberar sobre o balanço. Isso não quer dizer, contudo, que o balanço não é exigível antes dessa data. Trata-se de prazo concedido em favor do empresário, que pode usá-lo integralmente ou não. Desde o momento em que o empresário se compromete, em licitação, a apresentar balanço do último exercício social, deve operar para apresentá-lo em tempo.

Por fim, não se pode olvidar que responde melhor ao fim da norma do inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93 – que é provar a saúde financeira da empresa – a apresentação do balanço do ano imediatamente anterior e não de dois anos atrás.

Finalmente, sobre o tema, transcrevo os seguintes precedentes desta Corte, na linha da fundamentação acima expendida:

**PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE. AÇÃO CAUTELAR. EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO QUE NÃO TERIA APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL ATUALIZADO. ADOÇÃO DO REGIME DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SUSPENDE A CONTRATAÇÃO ATÉ QUE SEJA DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS.**

1. O edital do certame deve ser observado para a habilitação dos licitantes.
2. O Juízo ao examinar o pedido liminar funda-se nos elementos dos autos, que segundo está expresso na decisão, não demonstram o cumprimento das exigências de apresentação de balanço atualizado e capacidade técnica, com a ressalva de reexame da questão após a apresentação de contestação pela litisconsorte proclamada vencedora pela realizadora da licitação.
3. Se a empresa encerra seu exercício financeiro em 31 de dezembro de cada ano, não é sem razoabilidade a decisão que suspende a contratação ante a ausência de demonstração de cumprimento à obrigação de apresentar o balancete do ano anterior no mês de janeiro do ano seguinte ao encerrado.

6. Agravo de instrumento improvido.

(AC nº 2003.01.00.029149-0/DF, Quinta Turma, Rel. Desª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 25/11/2003, p. 94).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.**

1. Não cumprindo a impetrante exigência do Edital consistente na apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,



exigência que encontra amparo no disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que a declara inabilitada no procedimento licitatório.

2. Segurança denegada.

3. Sentença confirmada.

4. Apelação desprovida.

(AMS nº 2000.34.00.011444-9/DF, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 11/09/2002, p. 140)."

E por final a empresa Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, não atendeu a letra "d" do item 11.5.4 quanto a apresentação de Certidão negativa de falência apresentada fora de seu domicílio, a qual deveria ter juntado notas de esclarecimentos ou informações sobre os motivos da não extração de sua sede ou em seu domicílio o fazendo durante a sessão pela Pregoeira, fato que contraria ao item 13.2 do edital, que veda a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta;

**11.5.4 – Documentação relativa à qualificação econômica:**

**d) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial**, ou liquidação judicial, ou de execução patrimonial, conforme o caso, expedida pelo **distribuidor da sede do licitante**, ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade previsto na própria certidão, ou, na omissão desta, expedida a menos de 90 (noventa) dias antes da data da abertura dos envelopes de documentação.

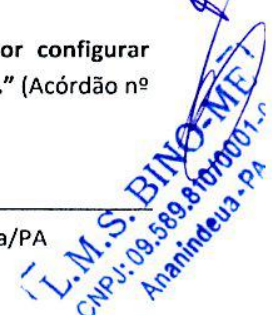
13.2 Em qualquer fase do procedimento licitatório é facultado à pregoeira ou autoridade superior, promover diligência destinada a esclarecer ou completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente da proposta.

Assim deve a Administração Pública rever seus atos eivados de vícios, como podem fazer sua correção como estabelecido na súmula 473 do STF, "onde a administração pública pode e deve rever seus atos eivados de vícios, ainda ficar estritamente vinculada ao ato convocatório como diversas são as jurisprudências, aqui trouxemos do STF;

**Jurisprudência do STF**

"...1. A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37, XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhe vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto. 2. As certidões de quitação das obrigações eleitorais, na ausência de cláusula do instrumento convocatório ou de preceito legal que lhe indique prazo, presumem-se válidas até a realização de novo pleito." (RMS-AgR nº 24.555/DF, 1ª t., rel. Min. Eros Grau, J. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2003)"

"Não há como admitir exigências não previstas no edital, por configurar violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório." (Acórdão nº 2.993/2006, 2º C., rel. Min. Benjamin Zymler)



**IV - DO PEDIDO**

Pelo acima exposto, verifica-se que a empresa Recorrente cumpriu todas as exigências do edital, motivo pelo qual estava **ela apta a participar da fase seguinte, ou seja, de HABILITAÇÃO do certame** e concorrendo em igualdade de condições com a empresa vencedora.

Rever o julgamento que foi deferido por essa nobre Pregoeira, declarando com fundamento do art. 49, da Lei nº 8666/93, nulo o julgamento em sessão reservada da proposta da recorrente em todos os seus termos, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, e que a Administração **HOMOLOGUE o "teste de ensaio e análise da solução técnica ofertada"** apresentada pela empresa Recorrente, **uma vez que atende de fato em todas as normas do edital e seus anexos e a única licitante que tem a real capacidade técnica de oferecer o objeto licitado em sua totalidade.**

Não obstante, requer-se, também, que **seja desconsiderada a fase de habilitação procedido com a análise da documentação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços**, por não atender aos preceitos do edital em seus itens e subitens como demonstrado neste.

Sendo mantida tal decisão da participação da terceira colocada a empresa **GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços** em participar da fase de habilitação que a mesma seja **declarada INABILITADA** por não atender aos itens e subitens como demonstrado neste.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que a ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no §3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Portanto, **imperioso que seja declarada a empresa ora proponente e Recorrente como CREDENCIADA e CLASSIFICADA para participar da licitação em questão (fase de habilitação)**, na modalidade de pregão presencial, devendo ser designada nova data para realização da fase de habilitação com a efetiva participação e análise da documentação da Recorrente, inclusive no que tange a análise documental, em razão do acima exposto, por ser esta medida de inteira justiça.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo este **recurso administrativo**, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.



**L. M. S. BINO - ME**

CNPJ nº 09.589.810/0001-08CRA/PA PJ-1154

kota

Sistema de Tratamento em Ambiente Web



Nestes Termos, Pedimos Bom Senso,  
Legalidade e Deferimento.

Ananindeua, Estado do Pará, 25 de março de 2014.

  
**Luiz Marcelo Santana Bino**  
Proprietário  
Carteira de Identidade nº 1949518 SSP/PA  
CPF. nº 398.837.442-34  
Fone/Fax: (91) 8181-2929 - Kota.net@hotmail.com

**L.M.S. BINO-ME**  
CNPJ: 09.589.810/0001-08  
Ananindeua - PA

**L.M.S. BINO-ME**  
CNPJ: 09.589.810/0001-08  
Ananindeua - PA

Tomaz de Aquino R. de Freitas

Diretor Estadual



Travessa Almirante Wandenkolk,  
1243, salas 1401 e 1403  
Umarizal - Belém - PA  
66055-030  
55 91 3366-1500  
55 91 8405-1864  
tomaz.freitas@govbr.com.br  
www.govbr.com.br



**AO ILMO.  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA**

**E ADMINISTRAÇÃO -**

**RECEBIDO**

Em: 31/03/14 13:00

Comissão Permanente de Licitação - CPL

*Josiane Rodrigues Carneiro*  
Assessoria de Licitação

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF**

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, já qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, vem, respeitosamente, com fulcro no §3º do artigo 109, da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO ao RECURSO** apresentado pela licitante **L.M.S. Bino -ME**. contra o ato decisório proferido no processo licitatório acima explicitado, requerendo seja recebido e, após analisado o recurso administrativo daquela licitante, seja o mesmo julgado improcedente, mantendo-se a bem lançada decisão nos termos em que proferida.

### **I - DA ESPÉCIE**

Trata-se de recurso administrativo apresentado pela empresa L.M.S Bino-ME o qual contesta julgamento desse Pregoeiro que a desclassificou no certame, bem como a decisão que posteriormente considerou vencedora a ora Impugnante.

A peça recursal interposta inicialmente defende a reforma do julgamento exarado, alegando irregularidade na análise técnica dos sistemas por ela ofertados. No entanto, a citada Recorrente em momento algum demonstra no



caso concreto a adequação de seu produto aos requisitos tidos como não atendidos e inseridos como obrigatórios pelo edital.

Em vez de apresentar e comprovar atendimento aos diversos quesitos técnicos descumpridos, alega em seu recurso que o procedimento adotado pelo Pregoeiro não estaria correto, demonstrando total desconhecimento às normas legais e às disposições do edital.

Ao contrário do que afirma, verifica-se que todas as decisões proferidas por esses Julgadores foram fundamentadas com base na lei e no edital, sendo o parecer pela desclassificação lavrado e devidamente fundamentado, ou seja, o pautado estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

Ao final, impugna a habilitação e classificação da ora Recorrida, alegando questões burocráticas, inexistentes e sem qualquer amparo legal, demonstrando, além de grosseiro entendimento da legislação, ser a peça recursal em referência apenas o já conhecido "choro de perdedor". É o que restará demonstrado a seguir.

## **II - DO RECURSO DA LICITANTE E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**

### **II.1. Da Acertada Desclassificação da Recorrente**

A Recorrente inicia seu recurso alegando a existência de ilegalidades insanáveis no procedimento licitatório quanto à condução dos atos por parte desse Pregoeiro.



Esclarecido isso, fica clara a inexistência de irregularidade no julgamento proferido. O teste de ensaio foi feito normalmente em sessão pública e a comissão de avaliação, de posse de todas as informações hábeis, se reuniu normalmente para definir e redigir o julgamento pela não aprovação dos sistemas demonstrados, uma vez que estes não atenderam a dezenas de quesitos estipulados como obrigatórios pelo edital.

Tal tipo de procedimento é usual, legal e se dá em todas as fases em que a documentação ou volume de informações dificulte a formulação de uma decisão imediata na própria sessão pública. Nesses casos, a sessão é suspensa para emissão de parecer que ampare a decisão a ser divulgada. É notório, pois, que a Comissão ou Pregoeiro de posse dos documentos emita uma decisão *a posteriori*, não sendo obrigada a proferir julgamentos em todas as sessões públicas. É evidente que o responsável precisa de tempo para motivar sua decisão e emitir pronunciamento adequado. As alegações da Recorrente contrariam totalmente a legislação pátria, forçando uma suposta ilegalidade que jamais ocorreu.

Não há qualquer surpresa ou ato sigiloso, sendo extremamente condenável que a Recorrente alegue qualquer ilegalidade, até porque todos os atos do presente procedimento foram públicos e devidamente motivados.

Lamentavelmente, vê-se que **A RECORRENTE EM MOMENTO ALGUM DEMONSTRA EM SUAS RAZÕES A REGULARIDADE DE SEUS SISTEMAS OU CONTESTA OS REQUISITOS CONSIDERADOS NÃO ATENDIMENTOS PELA COMISSÃO JULGADORA.**



Na falta de defesa hábil, a Recorrente se volta a atacar esses Julgadores gratuitamente, inventando irregularidades inexistentes e inventadas, atentando contra a verdade dos fatos ocorridos e devidamente documentados no processo licitatório.

Fato é que a Recorrente descumpriu a dezenas de requisitos técnicos na apresentação de sua solução, conforme consta da ata PÚBLICA do dia 27/02/2014, oportunidade em que teve nada menos que 03 (três) dias úteis para apresentar sua defesa e argumentos que demonstrassem a validade de sua solução técnica. Porém, como visto, a citada empresa não gasta uma linha sequer para contestar o que foi julgado, **o que apenas confirma sua incapacidade técnica para fins de classificação no presente certame.**

A aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implica que, em uma licitação, o edital se torna **lei interna**, traçando as diretrizes para sua realização, fixando as condições para participação dos interessados, e estabelecendo o processamento adequado à apreciação e julgamento das propostas. Portanto, é indispensável que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo.

Assim, de acordo com os itens 10.2. e 10.3 do edital, caberia ao licitante demonstrar atendimento a 100% dos requisitos listados no Anexo A:

**10.2 - A homologação da solução realizada neste "teste de ensaio" será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no Anexo A e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;**

**10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um "check-list" por uma comissão indicada pela SEMAD, de acordo com os requisitos previstos no Anexo A, do Termo de Referência**



**- Anexo I deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;"**

Contudo, como visto, a Recorrente desatendeu dezenas de quesitos técnicos, não conseguindo lograr êxito para fins de classificação, até porque descumpriu ao edital e em momento algum, repita-se, contesta sua exclusão do certame.

Sobre tal questão, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>1</sup>:

**"NO CURSO DO PROCEDIMENTO, TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.**

Muito menos se alegue que as irregularidades ora apontadas devem ser ignorada em função do interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, pois: 1) o edital é lei interna da licitação, sendo suas regras previamente divulgadas e iguais para todos; 2) se o licitante discordava de suas cláusulas ou do Anexo A deveria ter impugnado o edital no prazo legal permitido em lei; 3) não há qualquer prejuízo a essa Administração quanto à competitividade uma vez que os preços foram apresentados considerando-se a competição entre os licitantes.

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.



**O interesse público não pode prestigiar aquele que errou em detrimento daqueles que acertaram.** Caso contrário, a proposta comercial, desde que contenha o menor preço, será sempre classificada com base no interesse público, independentemente dos erros graves que contenha. Certamente, não é esse o entendimento da Lei e, muito menos, **o precedente que esse órgão deseja gerar para as próximas licitações a serem realizadas.**

Classificar empresa que descumpriu flagrantemente o edital seria prestigiar licitante que não atendeu aquilo que o ato convocatório exigiu em detrimento das licitantes que cumpriram fielmente às suas disposições. Sobre a aplicação do Princípio da Igualdade na fase de habilitação, assim asseverou a ilustre Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>2</sup>:

**"[...] TODAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL DEVEM, EM PRINCÍPIO, SER ATENDIDAS POR TODOS OS LICITANTES, NÃO CABENDO INVOCAR O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR O CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE EXIGIDA IGUALMENTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PARA TODOS OS LICITANTES, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.**

É inadmissível, por sua vez, o entendimento de que basta o menor preço para que a proposta atenda aquilo que a Administração deseja. Caso assim fosse, não haveria necessidade, também, de se expedir editais bem elaborados à luz da Lei nº 8.666/93. Isso é um contrassenso! Sobre o tema assim tratou o renomado jurista Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, especialista em licitações públicas:

***"O INTERESSE PÚBLICO, NÃO AUTORIZA, CONTUDO, IGNORAREM-SE AS DISPOSIÇÕES NORTEADORAS DO ATO CONVOCATÓRIO E DA***

<sup>2</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo. 2000. ps.44/45.

<sup>3</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª edição. Dialética. 2000. São Paulo. p. 440-441/448.



**LEI. NÃO SE ADMITE QUE A PRETEXTO DE SELECIONAR A MELHOR PROPOSTA, SEJAM AMESQUINHADAS AS GARANTIAS E OS INTERESSES DOS LICITANTES E IGNORADO O DISPOSTO NO ATO CONVOCATÓRIO."**

O interesse público deve ser realmente considerado, porém, deve ser analisado em conjunto com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, o qual preceitua que a licitação se destina a seleção da proposta mais vantajosa, **desde que observados uma série de princípios que devem reger a administração pública e o procedimento licitatório.**

Desse modo, depreende-se que o julgamento proferido fundou-se exclusivamente nas disposições do edital, não havendo razões concretas que possam ensejar a reforma do julgamento realizado. A avaliação dos requisitos exigidos no edital é de extrema importância e o julgamento de acordo com os requisitos do Edital apenas comprova a idoneidade e a probidade dos agentes administrativos dessa entidade.

### **II.1. Da Acertada Classificação/Habilitação da Impugnante**

Logo a seguir, a Recorrente, sem argumentos para contestar sua desclassificação, direciona sua artilharia para a habilitação e classificação da ora Impugnante. Nesse momento, não se sabe por ignorância ou má-fé, desfila um rosário de impropriedades técnicas, tentando a todo custo excluir a empresa legitimamente vencedora, atacando até mesmo questões óbvias como declaração de visita técnica (feita em nome da empresa e não do representante), credenciamento (contesta documentos regulares de uma sociedade anônima), atestados similares (alega que os atestados teriam que ser emitidos apenas por prefeituras do Estado do Pará ignorando vedação legal para tal tipo de exigência), Balanço Patrimonial de 2012 (notoriamente válido até 30/04/2014).



De fato, a Recorrente se apega em suas razões a um radicalismo à literalidade do edital, fazendo interpretações distorcidas e casuísticas na tentativa de manipular esse Pregoeiro para reverter a acertada decisão inicialmente proferida no certame licitatório.

Primeiramente, a Recorrente ao que tudo indica não observou com o devido cuidado a proposta apresentada pela ora Recorrida, pois verificaria facilmente que a mesma cumpriu adequadamente a todas as disposições constantes do item 8 do edital.

Constata-se com facilidade a inexistência de qualquer descumprimento da ora Impugnante a qualquer obrigação editalícia, até porque, primeiramente, inseriu em sua proposta em conformidade como o Anexo D (Modelo de Proposta) apresentando o objeto licitado, sua descrição e detalhamento, bem como preços e demais condições. Seria um despropósito inserir 28 (vinte e oito) páginas de descrição do objeto por escrito na proposta comercial. A Recorrente chega ao desplante de alegar tal exigência como necessária ao entendimento da proposta. Um absurdo. Ademais, a Impugnante em sua proposta expressamente afirma que **“os serviços constantes da mesma estão em total conformidade com todos os itens do presente edital e em especial ao Anexo I - Termo de referência e os Anexos A e B referentes à características e especificações técnicas onde declaramos que atendemos a todas as exigências referidas nos respectivos anexos”**. Alias, isso restou posteriormente demonstrado e ratificado no teste de ensaio realizado por esses julgadores.



Diante disso, basta acessar a proposta comercial da Recorrida para se observar o objeto (descrição, detalhamento), os valores para cada ação devidamente discriminados, correspondendo às quantias mensais a serem desembolsadas pelo município durante a execução do contrato, dentre outras informações constantes do modelo de proposta inserido pelo próprio edital.

Sendo assim, não como se alegar que a proposta comercial da Recorrida encontra-se incompleta, já que foram especificados todos os itens requeridos. Com razão, desclassificar uma empresa por uma regra que somente a Recorrente entende existir se mostra um despautério, em nada se relacionando com a moderna doutrina e jurisprudência que cerca os julgamentos em licitações públicas. Todo o conteúdo exigido à proposta comercial foi apresentado pela Recorrida, não importando a interpretação subjetiva e tresloucada da Recorrente.

Na falta de argumentos legais, jurisprudenciais e doutrinários, a Recorrente busca a exclusão do certame de uma empresa idônea que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo ato convocatório com base em alegação que o próprio edital contradiz. Evidentemente, o recurso apresentado somente demonstra o desespero da Recorrente ante a sua derrota.

No que pertine à avaliação da solução técnica da Impugnante percebe-se uma total falta de clareza sobre o que se pretende contestar. Primeiramente, o sistema da Impugnante é de sua propriedade e autoria, não sendo exigência do edital tal requisito. De toda forma, isso não demonstra qualquer impropriedade, até porque a empresa é fabricante do software que oferta.

Posteriormente, as manifestações de não atendimento técnico dos sistemas ofertados são inverdades que não constam dos autos, **não foram registradas pela Recorrente em momento algum e que claramente a análise**



**técnica não confirmou.** As afirmações são levianas e sem amparo técnico ou legal, não passando de argumentos vazios e sem prova técnica cabível.

A Recorrente presta uma série de informações não condizentes com a realidade e acusa esses Julgadores de crimes e falsidades que jamais ocorreram no procedimento realizado. Todas as acusações de descumprimento técnico são irreais, o que se verifica da rigorosa avaliação técnica realizada por equipe idônea e aberta a todos os interessados, oportunidade em que todos os quesitos avaliados foram APROVADOS.

Em relação ao estatuto da empresa, percebe-se mais uma vez a tentativa de transformar a licitação em uma gincana de formalismo, sendo certo que a Impugnante apresentou todos os seus documentos societários para fins de credenciamento e habilitação.

Ratificando o exposto, vale transcrever trecho de julgamentos realizados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Contas da União:

*"ADMINISTRATIVO/CONSTITUCIONAL*

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.*

*AS REGRAS DO EDITAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVEM SER INTERPRETADAS DE MODO, QUE, SEM CAUSAR QUALQUER PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS INTERESSADOS NO CERTAME, POSSIBILITEM A PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, A FIM DE QUE SEJA POSSIBILITADO SE ENCONTRAR, ENTRE VÁRIAS PROPOSTAS, A MAIS VANTAJOSA. [...]SEGURANÇA CONCEDIDA. (STJ, Mandado de Segurança nº 5.606/DF, (REG. nº 98/0002224-4), rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 10.08.98).*

*"Decisão 695/1999 - Plenário*

*O **formalismo** exagerado da Comissão de **Licitação** configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar*



***a proposta mais vantajosa para a Administração [...] O APEGO A FORMALISMOS EXAGERADOS E INJUSTIFICADOS É UMA MANIFESTAÇÃO PERNICIOSA DA BUROCRACIA QUE, ALÉM DE NÃO RESOLVER APROPRIADAMENTE PROBLEMAS COTIDIANOS, AINDA CAUSA DANO AO ERÁRIO, SOB MANTO DA LEGALIDADE ESTRITA."***

Para o Professor e jurista Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação", "***a licitação não é um concurso de destreza para averiguar quem consegue cumprir o maior número de formalidades, e sim a forma de a Administração buscar a proposta mais vantajosa***".

Lamentavelmente, a Recorrente parece desconhecer a documentação estatutária de uma Sociedade Anônima. Contudo, esse Pregoeiro analisou as atas de assembleia apresentadas no certame e certificou-se da legalidade da documentação apresentada, não havendo o que se contestar a esse respeito.

No que diz respeito aos **atestados de capacidade técnica**, observe-se, por oportuno, que os critérios de julgamento dos atestados técnicos dos licitantes são baseados na COMPATIBILIDADE (e não igualdade como alega a Recorrente). Conforme disposto no artigo 30 da Lei de Licitações:

***"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:***

***II - comprovação de aptidão para DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização, do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"***



Como se vê, o dispositivo legal que versa sobre os atestados de capacidade técnica determina que a análise dos mesmos deve-se dar com base na COMPATIBILIDADE (e não igualdade) da experiência do licitante com aquela prevista no edital.

De fato, o edital requer, reiteradamente, que a comprovação da experiência da licitante se dê com base na compatibilidade e na similaridade com o objeto da licitação, ou seja, não se mostra obrigatório, de acordo com os critérios estabelecidos para o julgamento, que os serviços atestados sejam idênticos aos requeridos no ato convocatório OU QUE SEJAM EMITIDOS APENAS POR PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ para comprovar um requisito específico que o edital não impôs como parcela relevante para fins de comprovação da qualificação técnica do concorrente.

Ressalte-se que as regras do edital para avaliação dos atestados da equipe técnica (compatibilidade e similaridade) somente seguiram aos critérios dispostos em Lei, isto é, se foi apresentada a comprovação de execução de serviços pertinentes e similares ao objeto visado, nada mais salutar que julgar tal experiência como válida, independentemente de conceituações subjetivas, até porque essa não é a finalidade do órgão público licitante.

Sobre situação semelhante a ora exposta vale colacionar aos autos a lição do jurista Marçal Justen Filho<sup>4</sup>, um dos maiores especialistas em licitações do país, ao tratar dos critérios de avaliação dos atestados de capacidade técnica:

***"A ADMINISTRAÇÃO APENAS ESTÁ AUTORIZADA A ESTABELECEM EXIGÊNCIAS APTAS A EVIDENCIAR A EXECUÇÃO ANTERIOR DE***

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 7ª edição. São Paulo. 2000. p. 344.



**OBJETO SIMILAR. VALE DIZER, SEQUER SE AUTORIZA EXIGÊNCIA DE OBJETO IDÊNTICO.**

O conteúdo dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Impugnante são compatíveis e similares com a execução das atividades inerentes ao objeto ora licitado.

Para ratificar o exposto, serve-se mais uma vez das lições do renomado autor Marçal Justen Filho<sup>5</sup>:

**“EM PRIMEIRO LUGAR, NÃO HÁ CABIMENTO EM IMPOR A EXIGÊNCIA DE QUE O SUJEITO TENHA EXECUTADO NO PASSADO OBRA OU SERVIÇO EXATAMENTE IDÊNTICO AO OBJETO DA LICITAÇÃO. [...] MAS TAMBÉM SE DEVE RECONHECER QUE A IDONEIDADE PARA EXECUTAR O OBJETO LICITADO PODE SER EVIDENCIADA POR MEIO DA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS SIMILARES, AINDA QUE NÃO IDÊNTICOS.”**

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**“NO CASO VERTENTE, A EXIGÊNCIA DE QUE A LICITANTE TENHA EXECUTADO SERVIÇO NO MÍNIMO IGUAL AO OBJETO DO PREGÃO CONTRARIA ESSE ENTENDIMENTO, POR IMPOR ÀS INTERESSADAS CONDIÇÃO QUE EXTRAPOLA OS CRITÉRIOS RAZOÁVEIS DE SELEÇÃO, INVADINDO E FERINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.” (ACÓRDÃO Nº 410/2006)**

Importante lembrar, ainda, que a finalidade da análise dos atestados de capacidade técnica é a verificação de que a licitante interessada possui idoneidade e reais condições de cumprir satisfatoriamente o objeto licitado, o que

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. Dialética. 2008. São Paulo-SP. p.416.



de fato restou amplamente comprovado nos atestados de apresentados pela Impugnante, claramente compatíveis e similares ao que se pretende executar.

No caso em tela, a interpretação pela igualdade do objeto descrito nos atestados de capacidade técnica apresentados se mostra absurda e restritiva até porque o edital e a lei tratam da COMPATIBILIDADE não autorizando a exigência de objeto idêntico.

Sobre a visita técnica as alegações da Recorrente sequer merecem muita atenção, na medida em que se contesta de modo até mesmo ingênuo a apresentação de uma suposta declaração falsa por parte da Impugnante, entendendo que representante da empresa afirmou ter realizado a visita técnica quando outro profissional a efetuou.

Ora, basta ver que a declaração de realização de visita técnica é dada **em nome da empresa licitante** e não de seu representante legal, o qual apenas, como o nome diz, a representa no certame licitatório. No caso, a declaração juntada ao envelope de habilitação apenas atesta que A EMPRESA realizou a visita técnica, não fazendo qualquer identificação sobre o titular que a efetuou, até porque o edital não estabelece tal regra. Basta ver o item 11.5.5.c para se constatar isso:

#### **“11.5.5 - Documentação relativa à qualificação técnica**

**c) Comprovação fornecida pelo Departamento de Informática da PMA, situada na Secretaria Municipal de Administração, afirmando que A LICITANTE TOMOU CONHECIMENTO DE TODAS AS INFORMAÇÕES E CONDIÇÕES LOCAIS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES OBJETO DA LICITAÇÃO, CONFORME ANEXO IX. A necessária visita para obtenção desse documento ocorrerá em até um dia útil anterior à abertura dos envelopes, na Secretaria supracitada, situada na Rua Júlia de Cordeiro, 112 - Centro CEP: 67.113-000 - Ananindeua - PA,**



**devendo ali o interessado contatar o Sr. João Pedro Braun Rabêlo, Diretor de Tecnologia da Informação, ou pessoa por ela designada.”**

Apesar da acusação grave da Recorrente, a Impugnante a ignorará uma vez que se trata evidentemente de pura ignorância ao texto do edital, além de um gritante desconhecimento da legislação, acrescida, ainda, de uma enorme dificuldade em interpretação de texto.

Sobre o Balanço Patrimonial a alegação da Recorrente beira ao absurdo, chegando a mesma a juntar decisão jurisprudencial ultrapassada e distorcida de seu contexto. Deseja a Recorrente contestar as determinações legais e as decisões dos Tribunais.

A lei exige que o Balanço seja levantado no fim de cada exercício financeiro, o que geralmente coincide com o fim do ano civil, 31 de dezembro. No entanto, pode ser levantado mais de uma vez por determinação de Estatuto Social, que é a forma jurídica das Sociedades Anônimas (S/A).

Em janeiro os contadores recebem toda a documentação fiscal da empresa relativa a dezembro e com isso, deverá realizar a escrituração dos fatos contábeis e fazer a conciliação bancária, para então realizar os últimos ajustes e revisões para o encerramento das demonstrações contábeis.

A data limite de apresentação do Balanço Patrimonial de um exercício financeiro será sempre até 30 de abril do ano subsequente aos fatos registrados; a partir daí, os informes anteriores perdem a sua validade. Exemplificado, entendamos que o Balanço patrimonial de 2012, encerrado em 31/12/2012 precisa ser levantado até 30/04/2013 e terá validade até



30/04/2014 quando a partir desta será exigido o Balanço e as demonstrações contábeis de 2013. Simples assim.

O Código Civil (Lei Federal nº 10406/2002) estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social, a saber:

**“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:**

**I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.”**

Logo, em regra, entendemos então que o prazo limite para elaboração do balanço patrimonial é até o final do mês de abril do exercício subsequente.

Acerca do assunto o jurista Carlos Pinto Coelho Motta leciona:

**“O PROBLEMA CONSISTIRIA, CONCRETAMENTE, NOS PRAZOS REFERENTES À EXIGIBILIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, PARA FINS DE HABILITAÇÃO. POR VEZES COLOCA-SE NÍTIDO IMPASSE ENTRE A EXIGÊNCIA DO BALANÇO E O FATOR TEMPORAL. O PROFESSOR PEREIRA JÚNIOR CONCLUI, JUDICIOSAMENTE: O QUE PARECE RAZOÁVEL É FIXAR-SE 30 DE ABRIL COMO A DATA DO TERMO FINAL DO PRAZO PARA LEVANTAMENTO DOS BALANÇOS E 1º DE MAIO COMO A DATA DO TERMO INICIAL DE SUA EXIGIBILIDADE. ANTES DESSAS DATAS, SOMENTE SERIAM EXIGÍVEIS OS BALANÇOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR AO ENCERRADO. ASSIM, POR EXEMPLO, DE JANEIRO A ABRIL DE 2004, SE SE QUISE O BALANÇO COMO PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, SOMENTE SERÁ EXIGÍVEL O REFERENTE A 2002.” (IN EFICÁCIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. 11ª ED. REV. E ATUAL. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2008, P. 389).**



A Egrégia Corte de Contas da União, recentemente, em análise realizada pelo Ministro Valmir Campelo discorreu no sentido que há um prazo para as empresas com regime tributário de lucro real e outros para as demais:

**“NOS TERMOS DO ART. 1.078 DA LEI FEDERAL 10.406/02 (LEI DO CÓDIGO CIVIL), O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, FORMALIZAÇÃO E REGISTRO DO BALANÇO É ATÉ O QUARTO MÊS SEGUINTE AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO, OU SEJA, O PRAZO LIMITE SERIA ATÉ O FINAL DE ABRIL, NOS TERMOS TRANSCRITOS A SEGUIR:**

(...)

**NO CASO DE EMPRESAS COM REGIME TRIBUTÁRIO DE LUCRO REAL, O PRAZO É ATÉ O FINAL DE JUNHO, CONFORME INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL 787/2007.” (ACÓRDÃO 2669/2013-PLENÁRIO, TC 008.674/2012-4, RELATOR MINISTRO VALMIR CAMPELO, 02/10/2013.)**

Não restam dúvidas, pois, que os documentos apresentados pela Impugnante atendem à legislação e à atualizada jurisprudência e doutrina pátria.

Ao final, a questão de uma suposta irregularidade da certidão negativa de falência e concordata beira ao absurdo, já que a Recorrente alega que a mesma não conteria todas as informações necessárias para análise do Pregoeiro. Ora, o documento apresentado atesta a inexistência de ações de falência, concordata, recuperação judicial, dentre outras, e corresponde à sede da Comarca de sua matriz (Gaspar-SC). Enfim, nada há que se contestar, muito menos pelo fato de Ilhota-SC não possuir uma comarca judiciária própria. **Se a comarca oficial e competente concedeu o documento exigido no edital, não há o que se contestar.**

A eventual obtenção de informações e esclarecimentos junto ao emissor da certidão, as quais apenas esclarecem as informações já apresentadas (regularidade da empresa) é procedimento legítimo e recomendável ao Julgador.



Trata-se, inclusive de medida plenamente admitida pelo Tribunal de Contas da União:

*“Decisão 695/1999 – Plenário*

**“NO PROCEDIMENTO, É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A JUNTADA DE DOCUMENTO MERAMENTE EXPLICATIVO E COMPLEMENTAR DE OUTRO PREEXISTENTE OU PARA EFEITO DE PRODUZIR CONTRAPROVA E DEMONSTRAÇÃO DO EQUÍVOCO DO QUE FOI DECIDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM QUEBRA DE PRINCÍPIOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS.**T.C.U., Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 06 de outubro de 1999. Min. MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ao contrário do que afirma a Recorrente, é de se notar que o julgamento realizado de por essa respeitada entidade não merece qualquer ressalva. Isso porque a decisão proferida encontra-se pautada estritamente na observância dos princípios norteadores da licitação e nas disposições do edital, sendo incoerentes e desprovidas de fundamento as alegações trazidas pela Recorrente.

### **III - DO PEDIDO**

Por todo o exposto, requer seja mantido o julgamento proferido nos termos do edital e da Lei nº. 8.666/93, **INDEFERINDO-SE** o recurso apresentado pela licitante **L.M.S. Bino-ME**.

Pede deferimento.

Ananindeua, 31 de março de 2014.

*Tomaz de A. R. de Freitas*

**GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**  
Tomaz de Aquino Rodrigues de Freitas  
Diretor Estadual - Relacionamento com o Mercado | [tomaz.freitas@govbr.com.br](mailto:tomaz.freitas@govbr.com.br)



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Ofício nº.070/2014/CPL/PMA

Ananindeua (PA), 31 de março de 2014.

A Sua Senhoria  
Senhor Victor Oregel Dias  
Secretária Municipal de Administração

Assunto: Encaminhamento de Processo nº 585/2013

Protocolo SEMAD
Nº 2921
Data 01/04/14

Responsável

Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos a V.Sª. os autos do **Processo nº 585/2013/SEMAD**, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL No 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE GESTÃO MUNICIPAL PARA FORNECIMENTO DA LICENÇA DE USO DE SOFTWARE POR PRAZO DETERMINADO (LOCAÇÃO), COM ATUALIZAÇÃO MENSAL, QUE GARANTA AS ALTERAÇÕES LEGAIS, CORRETIVAS E EVOLUTIVAS, INCLUINDO, SERVIÇOS DE CONVERSÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, SUPORTE E ATENDIMENTO TÉCNICO DE TODOS OS APLICATIVOS FORNECIDOS, ASSIM COMO EM SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO, CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES, DIAGNÓSTICO E SUPORTE NA OTIMIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E AÇÕES VOLTADAS À ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL**, para que se proceda a análise do recurso impetrado pela empresa **L.M.S BINO –ME**, CNPJ nº 09.589.810/0001-08 e contrarrazões da empresa **GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**, CNPJ nº 00.165.960/0001-01, no que tange aos atos emanados por essa Secretaria.

Registramos que os autos estão sendo encaminhados em 3 volumes devidamente numerados e que 4 envelopes lacrados referentes aos documentos de habilitação das empresas **.M.S BINO –ME**, CNPJ nº 09.589.810/0001-08, **ATUAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME**, CNPJ nº 15.322+647/0001-07, **EQUILIBRIUM WEB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-EPP**, CNPJ nº 07.178.322/0001-74 ficarão em autos apartados de posse dessa CPL.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários

Atenciosamente,

  
Priscilla Mendes  
Pregoeira/PMA





ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

PROC. Nº. 585/2013 - SEMAD

RECORRENTE: L.M.S.BINO – ME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO

MOTIVO: NÃO HOMOLOGAÇÃO DA SOLUÇÃO OFERTADA NO TESTE DE ENSAIO

**RELATÓRIO.**

A empresa L.M.S.BINO – ME, vencedora da fase de lances do Pregão Presencial nº. 2014.001.PMA.SEMAD, participou da realização de “teste de ensaio” para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada, conforme previsto no item 10 do Edital do Pregão Presencial nº. 2014.001.PMA.SEMAD.SEPOF. Não obstante, ante ao não atendimento de 100% dos requisitos previstos no Anexo A do Termo de Referência, a solução apresentada não foi homologada pela Comissão Técnica designada para a realização do teste de ensaio, o que culminou na sua desclassificação, conforme decisão exarada na sessão pública realizada no dia 27/02/2014.

Inconformada, a empresa L.M.S.BINO – ME, através de seu representante legal Sr. Luiz Marcelo Santana Bino, interpôs recurso administrativo visando a modificação da decisão desclassificatória da proposta apresentada, que teve como base a decisão da Comissão Técnica, quanto ao teste e análise da solução ofertada, bem como, contra o resultado final que habilitou a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

O Recorrente, no que tange aos atos emanados por esta Secretaria, alega em síntese o seguinte:

*C. Costa*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

A – Que a Comissão designada para realização do teste de ensaio se recusou a informar no segundo dia e final do “Teste de Ensaio”, ou seja, na data de 25 de fevereiro de 2014, o resultado de atendimento da solução ofertada, tendo, tão pouco, a referida Comissão feito constar qualquer anormalidade pelo não atendimento;

B – A impossibilidade de realização do “sessão reservada”, sob pena de violação dos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa, com consequente cerceamento de defesa e manifestação. Violação ao art. 44, § 1º da Lei 8.666/93, que prevê que *“é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”*;

C – Que qualquer ato contrário ao edital deveria estar fincado em ata no momento do “Teste e Análise da solução ofertada”, como determinado no item 9.2, u, do Edital do Pregão Presencial;

D – Equívoco na homologação da solução ofertada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.

Em 31/03/2014, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, apresentou impugnação ao recurso interposto pela empresa L.M.S.BINO – ME.

É o relatório, passo a me manifestar sobre os atos emanados por esta Secretaria, que foram objeto do recurso.

### **MANIFESTAÇÃO**

Examinando, em conjunto com a Comissão Técnica designada pelas Portarias nº. 0540, de 20 de fevereiro de 2014 e Portaria nº 0568, de 14 de março de 2014, publicadas no Diário Oficial do Município, respectivamente, em 21/02/2014 e 17/03/2014, cada ponto

Rodovia BR 316, Rua Júlia Cordeiro, nº. 112, Centro, CEP 67.030-330  
Fone: (91) 3073-2500/Fax: 3073-2544/E-mail: [semad@ananindeua.pa.gov.br](mailto:semad@ananindeua.pa.gov.br)  
ANANINDEUA - PARÁ - BRASIL

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Druks', 'Crespo', and others.]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

discorrido na peça recursal da empresa L.M.S.BINO – ME, em confronto com a impugnação da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo a manifestação, quanto aos atos emanados por est: Secretaria.

**A – Recusa de informação do resultado do Teste e Análise da solução ofertada pela empresa recorrente, na data de 25 de fevereiro de 2014, segundo dia do teste de ensaio realizado.**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Teste e Análise da Solução ofertada pela empresa recorrente foi efetuado em total consonância com o previsto no item 10 do Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.PMA.SEPOF, a seguir transcrito:

**10. TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA**

10.1 - A licitante melhor classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar “teste de ensaio” para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no **Termo de Referência - Anexo I** deste edital. O teste ocorrerá na cidade de Ananindeua, em local a ser definido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** com o acompanhamento presencial de seus técnicos, nos horários de 8:00h às 14:00h. Este teste deverá ser iniciado em até 03 (três) dias após a data do término da etapa de lances e deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início.

10.2 - A homologação da solução realizada neste “teste de ensaio” será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no **Anexo A** e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um “check-list” por uma comissão indicada pela **SEMAD**, de acordo com os requisitos previstos no **Anexo A**, do **Termo de Referência - Anexo I** deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;

10.4 - Caso não seja homologada a solução apresentada neste “teste de ensaio”, a proponente terá sua proposta desclassificada. Será seguida a ordem de classificação das licitantes na etapa de lances para realização de novo teste de ensaio, o qual seguirá o plano acima estabelecido.

De fato, foi designada por meio da portaria 0540, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014, Comissão Técnica competente para realizar “teste de ensaio” da solução ofertada pela empresa vencedora da fase de lances do PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001.2014.PMA.SEMAD.SEPOF, com base nos critérios técnicos estabelecidos no

*Cyru*

*Handwritten signatures and initials:*  
- Top right: *[Signature]*  
- Middle right: *BY*  
- Bottom right: *[Signature]*  
- Far bottom right: *[Signature]*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Anexo A do Termo de Referência do edital acima citado, bem como homologar a solução ofertada, caso preenchidos os requisitos previstos.

Por meio do mesmo ato, publicado em 21/02/2014 no Diário Oficial do Município, foi divulgada a data para início da realização do teste de ensaio, realizado em sessão pública.

O referido teste foi realizado nos dias 24/02/2014 e 25/02/2014 e o resultado divulgado no dia 27/02/2014, conforme previamente fixado pela pregoeira em acordo com a ata de sessão pública do dia 19/02/2014, devidamente assinada pelo recorrente.

Tendo sido designada previamente data para divulgação do resultado da fase, o que foi reforçado pela Comissão Técnica, conforme se depreende da ata do dia 25/02/2014, não há qualquer fundamento plausível para questionar o não proferimento da decisão no mesmo dia que realizado o teste de ensaio. É, portanto, incabível a insurgência da recorrente neste ponto, já que estava ciente de que o resultado do teste de ensaio só seria divulgado na data designada para tanto, sessão pública.

Ademais, conforme se extrai da leitura das atas de Reunião para realização do “teste de ensaio”. ao contrário do que tenta sustentar a Recorrente, a área técnica responsável pela homologação da solução ofertada, fez constar nas atas de reunião, diversos itens considerados não atendidos pela solução ofertada, não tendo efetuado qualquer aprovação dos itens demonstrados.

Em verdade, a recorrente apresenta uma série de argumentos descabíveis, e queda-se inerte em demonstrar o cumprimento dos requisitos considerados pela Comissão Técnica como não atendidos, o que injustifica qualquer alteração na decisão da Comissão Técnica pela não homologação da solução ofertada.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**B – A impossibilidade de realização da “sessão reservada”, sob pena de violação dos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa, com consequente cerceamento de defesa e manifestação. Violação ao art. 44, § 1º da Lei 8.666/93, que prevê que “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes”;**

O recorrente afirma que a Comissão Técnica procedeu de forma isolada seu juízo em “sessão reservada”, o que violaria diversos princípios administrativos, nos termos abaixo:

*“Contudo, em 26 de fevereiro de 2014, a mesma procedeu de forma isolada seu juízo em “sessão reservada” como a mesma foi intitulada na presente ata do referido dia, vale ressaltar que a Lei nº 8.666/93, coíbe qualquer prática desta natureza, uma vez que corre quanto aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa, com este provocando o cerceamento de defesa e manifestação.”*

Em sua impugnação, a empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, aduz o que se segue:

*“Ora, chega a ser risível o argumento de que a chamada “sessão reservada” realizada para fins de julgamento dos sistemas demonstrados seria ato sigiloso e que, portanto, colocaria em xeque a legalidade do certame licitatório. Isso não existe, de fato. Sabe-se que em uma licitação diversos atos são tomados mediante reuniões internas, tais como julgamento de recursos, diligências, decisão sobre aptidão técnica do produto ofertado, dentre outras. Além disso, é importante ressaltar que a demonstração do produto do Recorrente se deu em sessão pública, com a presença de todos os licitantes.*

*Isso não significa, porém, que tais atos internos são tomados de forma sigilosa e subjetiva. Na falta de argumentos que possam sustentar sua classificação na licitação, a Recorrente nitidamente apela para questões inexistentes e inverdades absurdas.*

(...)

*Esclarecido isso, fica clara a inexistência de irregularidade no julgamento proferido. O teste de ensaio foi feito normalmente em sessão pública e a comissão de avaliação, de posse de todas as informações hábeis, se reuniu normalmente para definir e redigir o julgamento pela não aprovação dos sistemas demonstrados, uma vez que estes não atenderam a dezenas de quesitos estipulados como obrigatórios pelo edital.*

*Tal tipo de procedimento é usual, legal e se dá em todas as fases em que a documentação ou volume de informações dificulte a formulação de uma decisão imediata na própria sessão pública. Nesses casos, a sessão é suspensa para emissão de parecer que ampare a decisão a ser*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

*divulgada. É notório, pois, que a comissão ou Pregoeiro de posse dos documentos emita uma decisão a posteriori, não sendo obrigada a proferir julgamentos em todas as sessões públicas. É evidente que o responsável precisa de tempo para motivar a sua decisão e emitir pronunciamento adequado. As alegações da Recorrente contrariam totalmente a legislação pátria, forçando uma suposta ilegalidade que jamais ocorreu”.*

De fato, tem razão o impugnante. Seria extremamente desarrazoado exigir-se que todas as decisões em um procedimento licitatório fossem elaboradas em sessões públicas, sob pena de tornar o procedimento extremamente longo e dificultoso.

O teste de ensaio foi realizado em sessão pública, comunicada a todos os participantes, por meio da publicação da Portaria 0540, de 20 de fevereiro de 2014, no Diário Oficial do Município do dia 21/02/2014, assim como, a decisão acerca da não homologação da solução ofertada, com a consequente desclassificação da recorrente, foi proferida em sessão pública do dia 27/02/2014, conforme previamente designado.

Dito isto, não há que se falar em qualquer violação aos princípios administrativos, tais como moralidade, legalidade, publicidade e, do direito de defesa.

Restaram assegurados de forma absoluta o direito a ampla defesa e o contraditório, tanto é verdade, que a recorrente apresenta suas razões no recurso discutido.

Ademais, a recorrente em momento algum de seu recurso, se desincumbiu do ônus de demonstrar o preenchimento dos requisitos considerados não atendidos pela Comissão Técnica, com a consequente não homologação da solução ofertada.

Pelos mesmos fundamentos, é incabível qualquer alegação de afronta ao artigo 44, § 1º da Lei 8.666/93, que prevê que “é vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Dra. Figos', 'Dra. [illegible]', and 'Dra. [illegible]']*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Todos os requisitos utilizados para verificação da conformidade da solução ofertada foram previstos de forma objetiva no termo de referência anexo ao Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.SEMAD.SEPOF, que era de conhecimento de todos os licitantes. Critério estes, que foram utilizados para verificação de adequação, tanto da solução ofertada pela recorrente, quanto da solução ofertada pelo impugnante, em total respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes.

Por todo o exposto, entendemos que as alegações da recorrente são infundadas e não merecem prosperar quanto ao presente ponto.

**C – Desrespeito ao item 9.2, u, do Edital do Pregão Presencial.**

Alega a recorrente que teria havido desrespeito ao item 9.2, u, do Edital do Pregão Presencial que prevê que:

*u) Da reunião lavrar-se-á ata circunstanciada, em que serão registradas as ocorrências relevantes e, ao final será assinada pela pregoeira, equipe de apoio e licitantes presentes.*

Conforme se verifica do procedimento licitatório, todas as reuniões realizadas estão registradas em atas, nas quais constam todas as ocorrências relevantes, não prosperando a alegação da recorrente.

**D – Da alegação de equívoco na homologação da solução ofertada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS.**

Alega o recorrente, que haveria equívoco na homologação da solução ofertada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, sob os seguintes argumentos: a – a ausência de membros da Comissão Técnica designada para realização do teste de ensaio; b – ausência de informação de qual sistema de informatização estava

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Princ' and 'Goul']*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

em análise e; c – recusa de se constar em ata, itens supostamente não apresentados pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços.

Mais uma vez, as alegações do recorrente não merecem acolhimento, pois não condizem com a realidade dos fatos.

Inicialmente, cumpre-se esclarecer que, em que pese a ausência de membros da Comissão Técnica no teste de ensaio realizado na solução ofertada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, estava presente a maioria absoluta dos membros, tendo a decisão pela não homologação sido tomada por unanimidade dos presentes, não havendo portanto, qualquer irregularidade no procedimento.

O sistema de informatização apresentada é de propriedade e autoria da empresa licitante, não havendo qualquer impropriedade quanto a este ponto.

Já em relação a alegação de não ter constado em ata, itens supostamente não apresentados pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, por evidente, o fato de não constar na ata de reunião do teste de ensaio, a presença de itens não atendidos, se deu pelo único motivo, de que a Comissão Técnica entendeu pelo atendimento de todos os requisitos estipulados no Termo de Referência.

Como se verifica, houve total vinculação às normas editalícias na análise da solução ofertada pela empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços, com a utilização dos mesmos critérios da análise da solução ofertada pelo recorrente, sendo incabível a impugnação à homologação da solução ofertada pela empresa terceira classificada na fase de lances do certame.

**CONCLUSÃO**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Dunk' and 'Certo']*



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Dessa forma, por todo o exposto e fundado nas regras editalícias e na Lei 8.666/93, nos manifestamos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa L.M.S.BINO – ME, no que diz respeito aos atos emanados por esta Secretaria, nos termos da fundamentação.

Ananindeua (PA), 09 de abril de 2014.

  
VICTOR ORENDEL DIAS

Secretário Municipal de Administração

  
BRUNO AUGUSTO DAS CHAGAS BRAGA

Membro da Comissão Técnica

  
CARLA PATRÍCIA MONTEIRO TORRES

Membro da Comissão Técnica

  
MARIA GORETH FEITOSA DE ALMEIDA


Membro da Comissão Técnica

  
CHENIA ELFRISA TORTOLA BURLAMAQUI

Membro da Comissão Técnica

  
LUIZA ROSA PORPINO DA CUNHA

Membro da Comissão Técnica

  
GUSTAVO SALOMÃO ISHAK

Membro da Comissão Técnica



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº. 782/2014-GAB.SEMAD

Ananindeua (PA), 10 de abril de 2014.

À Comissão Permanente de Licitação  
Senhora Priscilla Mendes  
Pregoeira/PMA

Assunto: Encaminhamento de Processo nº. 585/2013-SEMAD

Prefeitura Municipal de Ananindeua	
PROTOCOLO Nº	1005119
LIVRO	
ANANINDEUA-PA,	11/04/14
PROTOCOLISTA	<i>[Signature]</i>

Senhora Pregoeira,

Cordialmente cumprimentando-a, encaminho os autos do Processo nº. 585/2013-SEMAD, referente ao Pregão Presencial nº. 001.2014.PMA.SEMAD.SEPOF, cujo objeto é Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, constando análise do recurso interposto pela empresa L.M.S BINO – ME e contrarrazões da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, no que tange aos atos emanados por essa Secretaria, para que seja dado continuidade ao procedimento licitatório.

Colocamo-nos a disposição para o esclarecimento de possíveis dúvidas.

Atenciosamente,

*Mitrovic*  
Victor Oregel Dias  
Secretário Municipal de Administração  
SEMAD

*[Signature]*  
VICTOR OREGEL DIAS  
Secretário Municipal de Administração

RECEBIDO

Em: 11/04/2014  
Comissão Permanente de Licitação CPL

*[Signature]*  
Priscilla Mendes  
Presidente da CPL/PMA



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PROCESSO N° 585/2013/SEMAD  
PREGÃO PRESENCIAL No 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua.

**DESPACHO**

À Senhora Ieda Maria Reis Lira,

Encaminhamos o presente para análise do recurso da empresa L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08, no que tange à classificação das propostas, cuja sua atuação, se deu excepcionalmente na abertura do presente certame, em substituição a esta pregoeira.

Ananindeua, 11 de abril de 2014.

Atenciosamente,

Priscilla Mendes  
Pregoeira/PMA



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**DECISÃO**

**RECORRENTE:** L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08

**REF: PREGÃO 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua, por um período de 12 (doze) meses.

**I - DO RECURSO**

Vem para manifestação desta pregoeira, cuja atuação, se deu excepcionalmente na abertura do presente certame, em substituição a Pregoeira Priscilla Mendes, Recurso Administrativo interposto pela empresa L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08, no que tange à classificação das propostas, nos seguintes termos:

Examinando o ponto discorrido na peça recursal, em especial, ao tópico "III – DAS RAZÕES DA REFORMA", insurge a recorrente contra a classificação da proposta da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em virtude de não ter descrito o objeto e suas especificações, conforme solicitado no item 8.5.1 e 8.5.3 do edital, requerendo a desclassificação da referida proposta.

É o resumo da razão, em síntese, sob a responsabilidade desta pregoeira.

**II - DA ANÁLISE MERITÓRIA.**

Preliminarmente, mister se faz, mencionar que o item 10 do Edital, consubstanciado no item 16 do Termo de Referência, prevê como condição de homologação do certame, TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA pela licitante melhor classificada na etapa de lances, com vistas à verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada, sob a responsabilidade do órgão contratante, onde a empresa deverá atender a 100% dos requisitos;

Destarte, resta cristalino que esta pregoeira e equipe de apoio, para fins de análise e aceitabilidade de todas as propostas apresentadas no certame, não se furtou à observância dos preceitos legais e editais, e, tampouco, aos princípios que norteiam a administração, em especial à igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Vale pontuar, que é perfeitamente possível aferir da referida proposta constante dos autos, que a empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A, assim como as demais, apresentou sua proposta em estrita observância às exigências do Edital, com a perfeita descrição do objeto, as especificações dos serviços e o preço proposto e não de acordo com os anseios da recorrente, o que de modo algum, resultaria na desclassificação da proponente.

**III - DA CONCLUSÃO**

Nesse sentido, não assiste razão à recorrente, quanto ao fato alegado, não podendo sob nenhum aspecto prosperar tais alegações, por infundadas, razão pela qual, nego provimento ao recurso, nesse particular, mantendo o julgamento anterior, considerando classificada a proposta da empresa GOVERNANÇA BRASIL S/A.

Retorno os autos para ulteriores deliberações.

Ananindeua, 14 de abril de 2014.

  
Ieda Maria Reis Lira  
Pregoeira/PMA

**RECEBIDO**  
Em: 14/04/2014  
Comissão Permanente de Licitação CPL



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DECISÃO

RECORRENTE: L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08

REF: PREGÃO 2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF

OBJETO: Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de sistemas informatizados de Gestão Municipal para fornecimento da licença de uso de software por prazo determinado (locação), com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, serviços de conversão, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico de todos os aplicativos fornecidos, assim como em serviços técnicos especializados de apoio, capacitação de servidores, diagnóstico e suporte na otimização dos procedimentos e ações voltadas à área de Administração Patrimonial, visando suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Ananindeua, por um período de 12 (doze) meses.

1) DO RECURSO

A empresa L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08 interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO, em 27/03/2014 nos termos do Instrumento Convocatório, do subitem 12.

Resumidamente, insurge a Recorrente quanto a sua desclassificação, em razão de irregularidades ocorridas no teste de ensaio realizado pela Comissão Técnica.

Insurge contra a classificação da proposta da empresa declarada vencedora GOVERNANÇABRASIL S/A por não ter descrito o objeto e as especificações conforme solicitado no edital.

Insurge ainda contra a habilitação da empresa vencedora, por entender que esta não cumpriu com os requisitos editalícios.

É o resumo das razões, em síntese.

2) DA ANÁLISE MERITÓRIA.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Por tempestivo o Recurso, passo a analisá-lo:

Esta pregoeira encaminhou os autos para análise da Comissão Técnica, a qual, conforme conta dos autos, julgou pela improcedência de todas as impugnações da Recorrida.

Quanto a análise da proposta comercial não estar condizente com o edital, a pregoeira Ieda Maria Reis Lira prestou informações nos autos, por ter sido ela quem praticou os atos no processo, ocasião que julgou improcedente as alegações da Recorrente, conforme consta da sua decisão juntada aos autos.

Esta Pregoeira registra que as decisões acima estarão anexadas a este julgamento.

Quanto a alegação da Recorrente que o ato constitutivo e suas modificações não constaram do envelope de habilitação, afirmando que referidos documentos embora apresentados na fase de credenciamento, esta é uma fase distinta da fase de habilitação, não pode prosperar tal argumentação.

Os documentos que ora nos referimos diz respeito a habilitação jurídica da empresa conforme exigência do item 11.5.2 do edital, a saber: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores".

No mesmo sentido, a lei 8.666/93 regulamenta no seu art. 28, III: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

A empresa GOVERNANÇABRASIL S/A, sociedade por ações, juntou na fase de credenciamento, o seu estatuto social, devidamente registrado, bem como a ata de eleição de seus administradores.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Os referidos documentos foram analisados, ocasião que se verificou os poderes de representação da empresa.

No envelope de habilitação da empresa, foi juntada apenas a ata de reunião do Conselho de Administração com certas deliberações.

Correto afirmar, conforme a Recorrente alega em sua peça recursal, que as fases de credenciamento e habilitação são distintas, porém essa simples constatação é meramente superficial, pois as fases realmente são distintas, porém elas não são incomunicáveis dentro de um mesmo certame, sobretudo porque parte da documentação de credenciamento é idêntica à parte da documentação de habilitação jurídica.

Na fase de credenciamento, exige-se que o outorgante demonstre possuir poderes para constituir um representante e o credenciado que é a pessoa a quem foram deferidos esses poderes.

O outorgante, por sua vez, comprova a sua existência jurídica através da habilitação jurídica, que nada mais é que a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, com base em dispositivo normativo do Código Civil e da Lei 8.666/93, aplicado conforme o caso, qual seja: "ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores".

Importante salientar que no ato do credenciamento, podem ocorrer diversas situações, como por exemplo, os documentos que comprovam a regularidade da outorga do credenciamento estarem dentro do envelope de habilitação. Neste caso, pelos princípios da ampliação da disputa e busca do menor preço, é plenamente razoável que a pregoeira devolva o envelope de habilitação lacrado ao licitante que o mesmo retire de dentro os respectivos documentos, procedendo a novo lacramento.

No caso em discussão, os documentos relativos à regularidade jurídica, qual seja, o estatuto social e comprovação de eleição dos administradores da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A já tinham sido apresentados no ato do credenciamento, e por se



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



tratar de documentação idêntica à documentação de comprovação de habilitação jurídica, a pregoeira considerou a ausência dessa documentação como ato plenamente regular, por já ser um documento existente dentro do procedimento.

Observamos que não se trata de documento novo que foi juntado à documentação de habilitação, trata-se de documento exigido em duplicidade pelo edital.

Não seria nada razoável por parte da administração pública ignorar o estatuto social da empresa e sua ata de eleição de administradores juntados no ato do credenciamento pelo simples fato de que os mesmos deveriam ter sido novamente juntados no envelope de habilitação.

A interpretação das regras do edital do procedimento licitatório não deve ser restritiva, desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração, conforme é o caso.

Desta feita, não assiste razão a Recorrente quanto a essa alegação.

Quanto ao não atendimento do item 11.5.5 referente à qualificação técnica da empresa, mais uma vez equivocou-se a Recorrente quando da sua interpretação.

O atestado de capacitação técnica comprova que a empresa já executou objeto semelhante ao que está sendo licitado e não idêntico ao licitado.

A doutrina e a jurisprudência, acertadamente, afastam a possibilidade de exigência de objeto idêntico. Como se depreende, do §1º, inciso I, é vedado à Administração Pública estabelecer exigências técnicas em quantidades mínimas e prazos máximos, podendo a mesma simplesmente exigir a apresentação de atestado de responsabilidade técnica de serviços semelhantes. O legislador pátrio sabiamente busca evitar excessos de exigências que frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, entretanto o mesmo, ciente das singularidades dos diferentes objetos, utiliza-se de um conceito aberto ao autorizar a exigência de atestado de responsabilidade técnica de serviços com características **semelhantes**. Na fixação deste conceito de semelhante, a Administração Pública fica autorizada, evidentemente balizada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a verificar se os atestados



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



de capacidade técnica apresentados garantem a certeza do atendimento das peculiaridades do objeto licitado e, por conseguinte, ao interesse público.

Portanto, não assiste razão a Recorrente ao comparar ponto a ponto os serviços dos atestados da GOVERNANÇABRASIL S/A com todas as características descritas no Termo de Referência e requerer sua inabilitação por não ter atendido os itens 6 e 10 do anexo A, uma vez que se comprovou efetivamente possuir capacidade técnica em serviços com características **semelhantes**.

Quanto ao Balanço Patrimonial da empresa, o inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível, mas resta claro que não se trata de uma nova exigência para a empresa, uma vez que são documentos "já exigíveis e apresentados na forma da lei". Analogicamente ao argumentado pela Recorrente, traçamos um exemplo de que se, logo no começo de 2014, em 01 de janeiro de 2014, já seria exigível, nos termos da lei, a exigência do Balanço Patrimonial de 2013? Vejamos.

Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o **quarto mês seguinte ao término do exercício**, ou seja, **o prazo limite seria até o final de abril**, nos termos transcritos a seguir: Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de: I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Portanto, a exigência do balanço patrimonial do exercício de 2013, antes dos prazos previstos em leis para sua apresentação afronta ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, e no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto a apresentação de certidão negativa de falência ter sido apresentada por comarca de fora de domicílio do licitante, não pode prosperar tal alegação, uma vez que a diligência é permitida em lei para o esclarecimento de quaisquer informações.

### 3) DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela empresa **L.M.S BINO –ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08** para confirmar a decisão constante da Ata de Sessão Pública, submetendo os autos para a deliberação superior, nos termos do art. 109, da Lei.8.666/93.

Ananindeua, 24 de abril de 2014.

  
Priscilla Mendes

Pregoeira




ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



### PARECER JURÍDICO Nº. 92/2014-AJUR.SEMAD

Processo nº.: **585/2013-SEMAD**

Assunto: **Pregão Presencial nº PP.2014.001.PMA.SEMAD.SEPOF. Recurso Administrativo.**

Interessado: **Secretário Municipal de administração**



Senhor Victor Oregel Dias

Secretário Municipal de Administração

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa L.M.S BINO - ME, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob o nº 2014.001.PMA.SEMAD.SEPOF.

A empresa, ora recorrente, foi considerada, pela Comissão de Licitação, desclassificada, em razão da não homologação da solução ofertada no teste de ensaio realizado pela Comissão Técnica, na forma do item 10 do Edital do Pregão Presencial.

Nas razões, acostadas às fls. 562/576, o recorrente requer a procedência do petitório recursal e, conseqüentemente, a classificação para prosseguir no certame. Aventa, para tanto, em síntese, os seguintes argumentos:

- a) Irregularidades ocorridas no teste de ensaio que culminaram na sua desclassificação;
- b) Impossibilidade de classificação da proposta da empresa GOVERNANÇABRASIL S/A, declarada vencedora, por não ter descrito o objeto e as especificações conforme solicitado no edital;
- c) Não atendimento dos requisitos necessários à habilitação, pela empresa vencedora.

Em contra partida, a Comissão Técnica designada para a realização do teste de ensaio refutou todos os argumentos de irregularidades na realização do teste de ensaio, opinando pela improcedência do recurso apresentado pela empresa L.M.S BINO – ME, conforme análise de recurso constante às fls. 600/608.

Da mesma forma, a pregoeira Ieda Reis Lira, que atuou de forma excepcional na abertura do certame, se manifestou pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

proposta apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S/A encontra-se em estrita observância às exigências do Edital, com perfeita descrição do objeto, das especificações dos serviços e do preço proposto.

A Comissão Permanente de Licitações, às fls. 612/617, acolhendo as manifestações da Comissão Técnica e da pregoeira Ieda Reis Lira, proferiu decisão, também pela improcedência do recurso, tendo em vista o atendimento de todos os requisitos necessários à habilitação, por parte da empresa GOVERNANÇABRASIL S.A.

Após a regular tramitação do feito, vieram os autos com vista a esta Assessoria Jurídica para análise.

É o relatório.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto.

Cumprir registrar que o desprovimento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao estabelecer que a classificação da licitante depende do preenchimento de 100% dos requisitos estipulados no anexo A do Termo de Referência, conforme o previsto no item 10 do Edital do Pregão Presencial nº 2014.001.PMA.SEPOF, a seguir transcrito:

#### 10. TESTE E ANÁLISE DA SOLUÇÃO OFERTADA

10.1 - A licitante melhor classificada na etapa de lances do pregão deverá realizar "teste de ensaio" para verificação das funcionalidades da solução técnica ofertada em consonância com o requerido no **Termo de Referência - Anexo I** deste edital. O teste ocorrerá na cidade de Ananindeua, em local a ser definido pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** com o acompanhamento presencial de seus técnicos, nos horários de 8:00h às 14:00h. Este teste deverá ser iniciado em até 03 (três) dias após a data do término da etapa de lances e deverá ser finalizado em até 02 (dois) dias úteis após o seu início.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



10.2 - A homologação da solução realizada neste “teste de ensaio” será feita baseada nos critérios técnicos estabelecidos no **Anexo A** e a empresa deverá atender 100% dos requisitos;

10.3 - A metodologia de avaliação será o preenchimento de um “check-list” por uma comissão indicada pela **SEMAD**, de acordo com os requisitos previstos no **Anexo A**, do **Termo de Referência – Anexo I** deste edital a empresa homologada será aquela que atender a 100% dos requisitos;

10.4 - Caso não seja homologada a solução apresentada neste “teste de ensaio”, a proponente terá sua proposta desclassificada. Será seguida a ordem de classificação das licitantes na etapa de lances para realização de novo teste de ensaio, o qual seguirá o plano acima estabelecido.

Ressalta-se que, a previsão em comento não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade.

Analisando o feito, verifica-se que a empresa recorrente foi desclassificada no procedimento licitatório, pois não preencheu os requisitos necessários para a homologação da solução ofertada no Teste de Ensaio, o que era indispensável, segundo o item 10 do Edital citado acima.

O atendimento ao item em comento, uma vez previsto no Edital faz-se obrigatório, porquanto não houve, quanto a sua exigência, qualquer impugnação no prazo legal. Ademais, consoante previsão no artigo 41 da Lei de Licitações: “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”.

Como se sabe, o edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI<sup>1</sup>: “[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento”.

Nesse sentido é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO<sup>2</sup>:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua „lei interna“. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas

<sup>1</sup> GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487

<sup>2</sup> Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é „a matriz da licitação e do contrato“; daí não se pode „exigir ou decidir além ou aquém do edital“.

Corroborando este entendimento, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>3</sup>:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto”.

Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

<sup>3</sup>

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA



Frize-se, que caso discordasse de alguma exigência do Edital, especificamente no que diz respeito aos requisitos para homologação da solução ofertada, o recorrente deveria ter impugnado o edital no prazo competente, o que não foi feito, implicando na total aceitação de suas regras.

Posta assim a questão, e considerando que a solução ofertada pela recorrente não preencheu os requisitos estipulados previamente no Edital do certame, é caso de desprovisionamento do recurso interposto pela empresa L.M.S.BINO ME.

Ainda, no que diz respeito as insurgências quanto a proposta apresentada pela empresa GOVERNANÇABRASIL S.A e sua habilitação, os argumentos foram devidamente debatidos pela Comissão Permanente de Licitação, de forma clara e suficiente.

Face ao exposto, entende-se: (i) pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso formulado pela licitante L.M.S BINO - ME.; (ii) e, conseqüentemente, pelo seguimento do certame.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Ananindeua (Pa), 24 de abril de 2014.

*Gustavo Sousa*  
**GUSTAVO O' DE ALMEIDA DE SOUSA**  
Assessor Jurídico/ SEMAD  
OAB/PA 18.603

*De acordo em 24/4/2014*

*Victor Oregel Dias*  
Secretário Municipal de Administração  
SEMAD

*De acordo em 24.04.2014*

*Ana Azevedo*  
Secretaria de Planejamento,  
Orçamento e Finanças  
SEMAD/PA



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº. 880/2014-GAB.SEMAD

Ananindeua (PA), 24 de abril de 2014.

A Senhora  
PRISCILLA MENDES VIEIRA  
Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação




Assunto: **Concordância com decisão de Recurso.**

Senhora Pregoeira,

Informamos a Vossa Senhoria que concordamos com a decisão que julgou totalmente improcedente o Recurso interposto pela Empresa L.M.S. Bino - ME, CNPJ nº. 09.589.810/0001-08, nos autos do processo de número 585/2013-SEMAD, referente ao Pregão Presencial nº. PP.2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF.

Atenciosamente,

  
VICTOR ORENDEL DIAS  
Secretário Municipal de Administração

**RECEBIDO**  
Em: 24/04/2014  
Comissão Permanente de Licitação CPL  
  
Priscilla Mendes  
Presidenta da CPL/PMA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Ananindeua (PA), 24 de abril de 2014

Ofício nº 329/2014-GAB/SEPOF



Assunto: Concordância com decisão de Recurso.

Senhora Pregoeira,

Informamos a Vossa Senhoria que concordamos com a decisão que julgou totalmente improcedente o Recurso interposto pela Empresa L.M.S. Bino – ME, CNPJ nº 09.589.810/0001-08, nos autos do processo de número 585/2013 – SEMAD, referente ao Pregão Presencial nº. PP.2014.001.PMA.SEMAD/SEPOF.

Atenciosamente,

  
ANA MARIA SOUZA DE AZEVEDO  
Secretária de Planejamento Orçamento e Finanças

**Exmª Srª.**  
**PRISCILLA MENDES VIEIRA**  
**Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação**